



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, VEREADORES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

O Vereador André Carlesso, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições regimentais, requer a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 102, Parágrafo único, combinado com Art. 106 Inciso II do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a indicação seguinte:

INDICAÇÃO N° /2024.

Indico ao Poder Executivo Municipal através da secretaria responsável, que seja realizado um estudo para implantação serviço de mototáxi no município Aracruz/ES.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária e importante, haja vista que o serviço de mototáxi é uma forma de transporte público alternativo que utiliza motocicletas para o deslocamento de passageiros. Inicialmente, o mototáxi se desenvolveu nos interiores das grandes capitais e regiões metropolitanas, atendendo áreas onde o transporte público convencional era limitado. No município de Aracruz, o mototáxi pode desempenhar um papel fundamental na mobilidade urbana. Em uma área extensa, com grande fluxo de pessoas e trânsito intenso, o serviço visa oferecer uma alternativa ágil e econômica de transporte.

Segue em anexo o anteprojeto para estudo.

Aracruz, 09 de abril de 2024.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

PROJETO DE LEI N° /2024.

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI
NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR ANDRÉ CARLESSO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto-Táxi", no âmbito do município de Aracruz, em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º O gerenciamento do serviço mencionado no caput será feito pelo Departamento Municipal de Trânsito ou outro órgão estadual competente.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a legislação municipal que disciplina o trânsito e o serviço de transporte individual de passageiro.

Art. 2º Define-se como "Moto-Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "a", item 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data da sanção da presente Lei.

§ 2º Após a aprovação do projeto e sancionada a Lei, novos veículos somente serão permitidos a prestarem o serviço de Moto-Táxi a cada 2.500 (dois mil e quinhentos) novos habitantes no município, comprovados na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada mediante licença do Município, condicionada à outorga de permissão e subordinada a prévia seleção pública, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º A permissão de que trata o caput será pessoal e intransferível e, renovável anualmente para fins de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, além do cumprimento dos requisitos legais pelos permissionários.

§ 2º Não será concedida à renovação de alvará aos moto-taxistas permissionários que não cumprirem as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 4º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender, às seguintes obrigações:

I - Transportar um só passageiro por deslocamento;

II - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, com alça opcional e com o número do prefixo para a identificação da pessoa autorizada pelo município à prestação dos serviços de que trata a presente Lei, nos termos do regulamento;

III - Possuir capacete com o número do prefixo, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O fornecimento de proteção interna (touca) descartável para capacete de uso do passageiro será facultativo, a critério do responsável pela prestação do serviço.

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - Contar com, máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - Ter potência mínima de motor 125 cc (cento e vinte cinco) cilindradas;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

III - Possuir escapamento original com protetores de isolamento, para evitar queimaduras;

IV - Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - Possuir plotagem no tanque de combustível, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - Possuir emplacamento no município de Linhares.

§ 1º Dentro de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar no máximo de 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06 (seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 6º As pessoas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Ter o veículo registrado e estar com sua documentação completa, atualizada e regular;

II - Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - Ser o condutor maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Ter o condutor habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos da data da solicitação;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

V - Ser aprovado em concurso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAM;

VI - Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Aracruz, renovável a cada ano;

VII - Possuir o condutor, sempre consigo, o alvará de licença da atividade.

Parágrafo Único - A expedição do alvará de licença ficará condicionada à apresentação pelo moto-taxista dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - Cópia do Certificado de Registro do Veículo e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT;

II - Laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III - Certidão negativa de débito fiscal junto ao Município de Aracruz-ES.

Art. 7º Será admitido um condutor auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DETRO (Lei Municipal nº [2.948/2010](#)), e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do condutor auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 8º O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços de moto-táxi que com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 9º As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Penalidade pecuniária;

III - Apreensão do veículo automotor;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/> autenticidade com o identificador 310032003800300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

IV - Suspensão temporária da autorização;

V - Cassação da autorização.

Art. 10. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito do município, nas seguintes hipóteses:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do trânsito do município;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 11. A penalidade pecuniária consistirá em multa.

Art. 12. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, após verificado por vistoria que não atende às exigências desta Lei.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura do termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo estabelecido por regulamento.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação do serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após a prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 13. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466



Autenticar documento em <https://aracruz.cam.mg.br/autenticidade> com o identificador 310032003800300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 6 de 9



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - Descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 12;

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 15. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 16. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - O dia, mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou;

III - O relato do fato constante da infração;

IV - O nome do infrator e a placa do veículo;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - O endereço das testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 17. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à chefia do Departamento Municipal de Trânsito ou outro órgão competente, de forma fundamentada e com todas as provas





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 18. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando-a.

Art. 19. O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, ES, 09 de abril de 2024.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

JUSTIFICATIVA

O mototáxi é uma forma de transporte público alternativo que utiliza motocicletas para o deslocamento de passageiros. Inicialmente, o mototáxi se desenvolveu nos interiores das grandes capitais e regiões metropolitanas, atendendo áreas onde o transporte público convencional era limitado.

No mototáxi, o passageiro solicita o serviço diretamente na rua ou em pontos de parada previamente estabelecidos, ou mesmo por aplicativo de transporte. Os mototaxistas, devidamente credenciados, oferecem transporte seguro e rápido, especialmente em áreas de tráfego congestionado. Em muitos casos, os mototaxistas conhecem bem as rotas locais, proporcionando uma opção eficiente para se deslocar pela cidade. No município de Aracruz, o mototáxi pode desempenhar um papel fundamental na mobilidade urbana. Em uma área extensa, com grande fluxo de pessoas e trânsito intenso, o serviço visa oferecer uma alternativa ágil e econômica de transporte.

Diante disso, muitos moradores dos distritos e bairros de Aracruz e região poderão utilizar o mototáxi para se deslocarem diariamente, seja para o trabalho, estudos ou compromissos pessoais.

Portanto, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do citado Projeto de Lei.

Aracruz, ES, 09 de abril de 2024.

ANDRÉ CARLESSO
Vereador
PROGRESSISTA

